



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2132696 - SP (2024/0108317-4)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : GUILHERME VIEIRA CORRÊA
ADVOGADA : MARIA LUZIA FERRARI - SP085132
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. VIOLAÇÃO DO ART. 126, § 2º, DA LEP. PLEITO DE RECONHECIMENTO DA REMIÇÃO PELO ESTUDO. CERTIFICAÇÃO DAS ENTIDADES EDUCACIONAIS NÃO RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. ACÓRDÃO ATACADO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.

Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/08/2025 a 20/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 21 de agosto de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2132696 - SP (2024/0108317-4)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : GUILHERME VIEIRA CORRÊA
ADVOGADA : MARIA LUZIA FERRARI - SP085132
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. VIOLAÇÃO DO ART. 126, § 2º, DA LEP. PLEITO DE RECONHECIMENTO DA REMIÇÃO PELO ESTUDO. CERTIFICAÇÃO DAS ENTIDADES EDUCACIONAIS NÃO RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. ACÓRDÃO ATACADO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.

Recurso especial improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por GUILHERME VIEIRA CORRÊA, com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional, contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo no julgamento do Agravo em Execução n. 0005727-05.2023.8.26.0625, assim ementado (fl. 72):

AGRAVO EM EXECUÇÃO. Remição por estudo. Cursos à distância. Deferimento. Recurso ministerial. Ausência de demonstração de terem sido os cursos concluídos pelo agravado realizados em instituição conveniada com o poder público ou integrante do projeto político pedagógico da unidade em que recolhido, nos termos do artigo 2º, II, da Resolução CNJ nº 391/2021. Inexistente, ademais, comprovação nos autos de fiscalização, pela unidade prisional onde o sentenciado cumpre pena, sobre a atividade estudantil à distância razão pela qual não houve demonstração do controle das atividades supostamente concluídas pelo sentenciado. Remição pelo estudo que deve ser indeferida. Decisão reformada.

RECURSO PROVIDO.

No presente recurso especial, é indicada a violação do art. 126, § 2º, da Lei de Execução Penal.

Assevera a defesa que, em nenhum momento exige que as horas efetivamente estudadas tenham que ser fiscalizadas pelo Estado, tão pouco exige que a Instituição Educacional esteja integrada ao projeto político-pedagógico do Sistema Prisional. Qualquer interpretação contrária implica na aplicação de Analogia IN MALAN PARTEM, o que não é admitido no Sistema jurídico Brasileiro (fl. 93).

Ao final da peça recursal, *requer manter a decisão do juízo da 1ª Vara Execução de Taubaté, que Deferiu as Remissões objeto desta Ação* (fl. 94).

Oferecidas contrarrazões (fls. 193/198), o recurso especial foi admitido na origem (fls. 201/202).

O Ministério Público Federal opina pelo não conhecimento da insurgência (fl. 211):

Recurso especial. Execução da pena.
– Remição por estudo à distância. Impossibilidade. Ausência dos requisitos previstos na Resolução CNJ 391/2021. Verbete 83 STJ.
– Promoção pelo não conhecimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Razão não assiste ao recorrente.

Eis o que constou do acórdão atacado (fls. 75/77):

[...]

Ao que exsurge dos autos, não há demonstração de que o curso concluído pelo agravado tenha sido realizado em instituição conveniada com o Poder Público ou integrante com projeto político- pedagógico da unidade em que recolhido, nos termos do artigo 2º, II, da Resolução CNJ nº 391/2021 (fls. 10/17).

Com efeito, não há nenhuma indicação nos autos de que tenha havido fiscalização, pela unidade prisional onde o sentenciado se encontra cumprindo pena, sobre a atividade estudantil à distância, razão pela qual não houve demonstração do controle das atividades supostamente concluídas pelo sentenciado.

Como visto nas normativas acima descritas, é imprescindível que a instituição educacional esteja integrada ao projeto político-pedagógico da unidade prisional, bem como que o curso à distância seja oferecido por instituição devidamente autorizada ou conveniada com o Poder Público para o fim específico de ampliação das possibilidades de educação no âmbito das prisões, não bastando, para esse fim, mero credenciamento da instituição junto ao Ministério da Educação.

[...]

Por tais razões, uma vez não comprovados os requisitos para a remição das penas por estudo à distância, deve ser reformada a respeitável decisão recorrida.

Pelo exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para cassar a r. decisão no tocante à remição por estudo na modalidade de ensino à distância.

[...]

Pela leitura do texto acima transcrito, verifica-se que o Tribunal de origem reconhece a carência de certificação das entidades educacionais listadas pelo recorrente.

Com efeito, *conforme jurisprudência desta Corte Superior, "[a] remição de pena pelo estudo, nos termos do art. 126, § 2º, da Lei de Execução Penal, depende da*

certificação do curso frequentado pelas autoridades educacionais competentes, por meio de documento idôneo, a fim de cumprir os requisitos exigido na Recomendação n. 44 do Conselho Nacional de Justiça" (AgRg no HC n. 460.196/SP, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 1º/7/2019) - (AgRg no HC n. 611.997/SP, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 30/9/2020 – grifo nosso).

Logo, o acórdão atacado guarda harmonia com a orientação jurisprudencial desta Corte.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0108317-4

REsp 2.132.696 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

00057270520238260625 57270520238260625 5727052023826062570014937020148260625865238
70014937020148260625

Sessão Virtual de 14/08/2025 a 20/08/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GUILHERME VIEIRA CORRÊA

ADVOGADA : MARIA LUZIA FERRARI - SP085132

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/08/2025 a 20/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 20 de agosto de 2025